

**ATA DE DELIBERAÇÃO Nº 005/2017/CIE-NCP
DA COMISSÃO INTERNA DE ELEGIBILIDADE
DA NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. – NUCLEP,
REALIZADA EM 23 DE MARÇO DE 2017**

(Lavrada na forma de sumário, conforme determinado pelo parágrafo segundo do artigo 21 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016)

**COMPANHIA FECHADA
CNPJ nº 42.515.882/0001-78
NIRE nº 33300115765**

1. DATA, HORA E LOCAL:

Deliberação realizada no dia 23 de março de 2017, às 11 horas, na sala 22.1.206 da fábrica da Companhia, localizada na Avenida General Euclides de Oliveira Figueiredo, nº 200, Brisamar, Itaguaí – RJ, CEP 23.825-410.

2. PRESENÇA E QUÓRUM:

Estavam presentes todos os membros da comissão interna, transitória e não estatutária de elegibilidade, instituída pela Portaria nº P-040/2017, de 19 de janeiro de 2017, do Senhor Presidente interino da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP, Liberal Enio Zanelatto, editada em cumprimento ao artigo 64, parágrafo primeiro do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, para exercício temporário das competências de que trata o inciso I do *caput* do artigo 21, do referido diploma legal.

3. COMISSÃO:

Membro : **Carlos Frederico de Mello Torraca Figueiredo** (matrícula: 6001509-1)
Membro : **Diego Cunha Brum** (matrícula: 6003574-1)
Membro : **Rosângela Vieira Paes da Silva** (matrícula: 6003485-1)

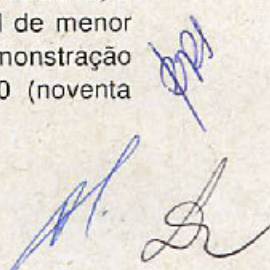
4. ORDEM DO DIA:

I. Indicação para o Conselho de Administração da NUCLEP, encaminhada pela Chefia de Gabinete da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, através do Ofício nº 18166/2017-MP, recebido em 15 de março de 2017, via mensagem eletrônica:

(1) Verificação do preenchimento dos requisitos e ausência de vedações pelo **Sr. Simião Estelita Sá de Oliveira**, para eleição no cargo de **Conselheiro de Administração** da Companhia, mediante análise do formulário padronizado e documentos comprobatórios.

5. QUESTÃO DE ORDEM:

Para fins do art. 1º, § 1º da Lei nº 13.303/2016 e do art. 51, § 1º do Decreto nº 8.945/2016, a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP é considerada empresa estatal de menor porte, tendo em vista que a sua receita operacional bruta, baseada na última demonstração contábil anual aprovada pela Assembleia Geral, foi inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa



milhões de reais), conforme dados extraídos do Sistema de Informações das Empresas Estatais – SIEST e informado no Ofício-Circular nº 500/2016-MP.

Classificada como empresa estatal de menor porte, possui tratamento diferenciado, sendo exigido de seus administradores (membros do Conselho de Administração e da Diretoria), os critérios obrigatórios previstos no art. 54 do Decreto nº 8.945/2016, consistentes em metade do tempo de experiência previsto no inciso IV do art. 28 e somente as vedações expressas nos incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29, ambos do mesmo diploma legal.

Como critério adicional, o Conselho de Administração da Companhia, em sua 94ª reunião, ocorrida em 22 de dezembro de 2016, conforme ata registrada e arquivada na JUCERJA sob o nº 00002995807, determinou que para as indicações de Administradores, no âmbito da NUCLEP, deverão ser aplicadas as vedações mencionadas nos incisos I a V, do parágrafo segundo, do art. 17 da Lei 13.303/2016.

Transcreve-se: *"O Conselho de Administração, no uso de suas atribuições, na qualidade de órgão estatutário que define as políticas estratégicas da Companhia, determina, no âmbito da NUCLEP, a aplicação das regras e impedimentos da nova Lei 13.303/16 para serem observados às eventuais novas nomeações dos cargos estabelecidos no artigo 17 da referida lei, em especial às vedações mencionadas nos incisos I a V do parágrafo segundo."*

Isso posto, inobstante o enquadramento como empresa estatal de pequeno porte, impõe-se o cumprimento da determinação supracitada, imposta pelo Conselho de Administração, devendo, assim, serem observadas, para fins de eleição de Administradores, no âmbito da NUCLEP, as seguintes vedações adicionais:

I- de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II- de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III- de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV- de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V- de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

6. ANÁLISE DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES:

FORMULÁRIO PADRONIZADO: Cumprindo a exigência do art. 22, inciso I do Decreto nº 8.945/2016, foi encaminhado à esta Comissão Interna de Elegibilidade, o formulário padronizado (Formulário B – Cadastro de Diretor), disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, acompanhado dos seguintes documentos: cópia do diploma de curso superior, cópia do certificado de conclusão de curso de

especialização, publicação de nomeação no Diário Oficial da União, despacho de análise prévia de compatibilidade e confirmação da indicação pela Casa Civil da Presidência da República. Verificou-se que o formulário se encontra regularmente preenchido, rubricado e assinado pelo Indicado.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS: a) **ser cidadão de reputação ilibada:** o § 1º do art. 30 do Decreto nº 8.945/2016, dispõe que os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado. Referido formulário não exige a apresentação de certidões negativas para comprovação da reputação ilibada, bastando, para tanto, a autodeclaração do Indicado, sob as penas de lei. Verificou-se que o Indicado declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no formulário que pudessem macular a sua reputação. Ademais, não se tem notícia de fatos que possam conspurcar a imagem do Indicado, razão pela qual tem-se por satisfeito o requisito "ser cidadão de reputação ilibada"; b) **ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado:** O Indicado se declarou possuidor de notório conhecimento compatível com o cargo de Conselheiro de Administração da NUCLEP, afirmando, ainda, que o elemento mais aderente para indicar tal conhecimento é a Graduação em Administração. Outrossim, consta do currículo disponível no sítio eletrônico da CODEVASF que o Indicado possui pós-graduação em Gerência de Marketing pela Universidade Estadual do Ceará e em Controle e Auditoria Públicos pela Faculdade Metropolitana de Belo Horizonte. Possui, ainda, formação em Gestão Empresarial pela UNB; Gestão de Processos pela Fundação Dom Cabral e Instrutoria Gestorial pela Universidade Caixa. Some-se a isso o fato de o Indicado ser membro do Conselho de Administração da CODEVASF, conforme consta da composição dos órgãos colegiados, disponibilizada no sítio eletrônico da CODEVASF. Assim, têm-se que os documentos apresentados pelo Indicado são suficientes para demonstrar o notório conhecimento compatível para a assunção do cargo de Conselheiro de Administração da NUCLEP, conforme exigência do art. 54, I c/c art. 28, II, ambos do Decreto nº 8.945/2016; c) **formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado:** o Indicado apresentou cópia do Diploma de conclusão do Curso Superior de Administração pela Universidade de Fortaleza, reconhecido pelo Decreto nº 81.269 de 27 de janeiro de 1978 – D.O.U. de 30.01.1978, atendendo, assim, o disposto no art. 54, I c/c art. 28, III, § 1º e art. 62, § 2º, I, alínea "a", todos do Decreto nº 8.945/2016; d) **experiência profissional:** O Indicado apresentou cópia da publicação no D.O.U., onde consta o exercício do cargo em comissão de Chefe de Assessoria Técnica e Administrativa, código DAS 101.4, da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 11 de fevereiro de 2015 até o presente momento, cumprindo, assim, o tempo de experiência profissional exigido pelo art. 54, I c/c art. 28, IV, alínea "c" do Decreto nº 8.945/2016; e) **ser pessoa natural e residir no País:** constatou-se o atendimento deste requisito, tendo em vista ser o Indicado pessoa natural e ter declarado possuir residência no País.

VEDAÇÕES PARA EMPRESAS ESTATAIS DE PEQUENO PORTE: o § 3º do art. 30 do Decreto nº 8.945/2016, dispõe que o indicado deve apresentar declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado. O formulário, por sua vez, não exige do indicado qualquer comprovação documental da não incidência nas vedações previstas nos incisos I, IV, IX, X e XI do art. 29 do Decreto nº 8.945/2016, bastando, para tanto, a autodeclaração, sob as penas de lei. Verificou-se do formulário apresentado que o Indicado declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de vedação ali previstas. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa, admitindo prova em contrário. Considerando que o decreto regulamentador, em seu artigo 22, parágrafo segundo, imputa responsabilidade aos membros da Comissão, caso se comprove o descumprimento de algum requisito, foram realizadas algumas pesquisas/consultas prévias em observância ao dever de

diligência da Comissão, para melhor auxiliar os administradores da Companhia durante a eleição. Entretanto, não foram constatados quaisquer fatos que pudessem ensejar a ocorrência das hipóteses de vedação para empresas estatais de menor porte, razão pela qual conclui-se pelo atendimento deste critério.

VEDAÇÕES ADICIONAIS ESTABELECIDAS PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA NUCLEP: Acerca das vedações adicionais impostas pelo Conselho de Administração da Companhia, em sua 94ª reunião, realizada em 22 de dezembro de 2016, não se verificou a ocorrência de qualquer das hipóteses de vedação expressas no § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade das Estatais. Ademais, o Indicado possui vínculo permanente com o serviço público, tendo em vista ser empregado efetivo da Caixa Econômica Federal desde 1981.

7. DELIBERAÇÃO ADOTADA:

À vista do exposto, a Comissão Interna de Elegibilidade, após discutidos e relatados os autos, deliberou, por unanimidade, em OPINAR **FAVORAVELMENTE** à indicação do **Sr. Simião Estelita Sá de Oliveira**, para **membro do Conselho de Administração da NUCLEP**, em razão do preenchimento dos requisitos obrigatórios e ausência de vedações, conforme fundamentação supra.

8. PUBLICAÇÃO DA ATA:

Na forma do parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 13.303/2016, a presente Ata deverá ser publicada, pelo menos, no sítio eletrônico da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP, para fins de publicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37) e atendimento às boas práticas de transparência, conforme já praticado, inclusive, no âmbito de outras empresas estatais.

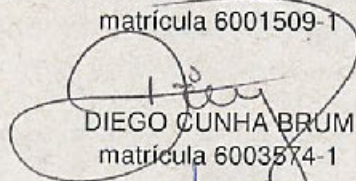
Nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião deliberativa, lavrada a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada.

9. DOCUMENTO ANEXO:

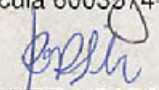
- Ata da 94ª Reunião do Conselho de Administração da NUCLEP;
- Currículo do Indicado, disponibilizado no sítio eletrônico da CODEVASF;
- Composição dos órgãos colegiados, disponibilizada no sítio eletrônico da CODEVASF.



CARLOS FREDERICO DE MELLO TORRACA FIGUEIREDO
matrícula 6001509-1



DIEGO CUNHA BRUM
matrícula 6003574-1



ROSÂNGELA VIEIRA PAES DA SILVA
matrícula 6003485-1